



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601101-91.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601101-91.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 LUIZ GUSTAVO DA SILVA LIMA DEPUTADO FEDERAL, LUIZ GUSTAVO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PUBLICIDADE CASADA ENTRE CANDIDATOS DE PARTIDOS DIFERENTES. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS. OMISSÃO DE DESPESA (RONI). NÃO DEMONSTRAÇÃO. ERRO MATERIAL DO PRESTADOR COMPROVADO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas de campanha de LUIZ GUSTAVO DA SILVA LIMA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, submetida à análise da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Tribunal.

2. A unidade técnica emitiu parecer técnico conclusivo recomendando a desaprovação das contas, destacando irregularidades na utilização de recursos do FEFC e suposta omissão de despesas.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia envolve: a) a utilização de recursos do FEFC para publicidade casada entre candidatos de partidos diferentes, contrariando o art. 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) a imputação de omissão de despesas baseada em documentos gráficos que apontariam tiragens de materiais superiores às declaradas; c) a alegação de erro material por parte da gráfica responsável pela confecção dos impressos, corroborada por declaração formal da empresa.

III. Razões de decidir

4. A utilização de recursos do FEFC para publicidade conjunta entre candidatos não coligados viola o art. 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

5. A alegação de omissão de despesas, inicialmente fixada em R\$ 609.400,00, deve ser afastada em razão da comprovação de erro material por parte da gráfica, evidenciada por declaração formal da empresa e pela análise comparativa com outras prestações de contas de candidatos com maior expressão financeira e eleitoral.

6. A ausência de elementos robustos que confirmem a confecção dos materiais em quantidade superior à declarada, aliada à plausibilidade da tese de erro material, afasta o reconhecimento da alegada ilicitude e, conseqüentemente, a necessidade de recolhimento do montante inicialmente apontado como irregular.

IV. Dispositivo e tese

8. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 17.095,00 (dezessete mil e noventa e cinco reais), referente ao uso irregular do FEFC..

Tese de julgamento: "A utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para publicidade casada entre candidatos de partidos diferentes, sem coligação ou federação, configura desvio de finalidade, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional. Por outro lado, comprovada a ocorrência de erro material pelo prestador, deve ser afastado o apontamento quanto a supostos Recursos de Origem Não Identificada."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Res. TSE 23.604/2019, art. 79, §§ 1º e 2º.

Julgados relevantes citados: n/a.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputado Federal LUIZ GUSTAVO DA SILVA LIMA, referentes às Eleições de 2022; e por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Alcides Gusmão da Silva e Guilherme Masaiti Hirata Yendo, em impor ao candidato a obrigação de

recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 17.095,00 (dezessete mil e noventa e cinco reais), relativo ao uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE 23.604/2019), nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira presidiu o julgamento.

Maceió, 03/02/2025

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de LUIZ GUSTAVO DA SILVA LIMA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10066784.
3. A avaliação preliminar apontou falha na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Após diversas manifestações, acompanhadas de documentos, houve a emissão do derradeiro parecer (Parecer Técnico Conclusivo 4 id. 10105466).
5. Opinou a unidade técnica pela desaprovação das contas do candidato, considerando as irregularidades apontadas nos itens 16, 17, 18, e 19 da aludida peça técnica, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional de valores apontados nos seus itens 18, 19, 20 e 21, cujo montante perfaz R\$ 626.495,00 (seiscentos e vinte e seis mil e quatrocentos e noventa e cinco reais), devidamente atualizado, sendo R\$ 17.095,00 (dezessete mil e noventa e cinco reais) pelo uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE 23.604/2019) e por RONI, R\$ 609.400,00 (seiscentos e nove mil e quatrocentos reais (art. 32, da Res. TSE 23.604/2019).
6. Após a emissão dos quatro pareceres técnicos conclusivos e do parecer ministerial, houve a juntada aos autos da petição id. 10112788, acompanhada de documentos, por meio da qual é pretendido o reconhecimento de erro material da gráfica, para que seja afastada a apontada omissão de receita.
7. É o relatório.

VOTO VENCEDOR

8. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
9. Para os fins estabelecidos na Lei nº 9.504/97 (artigos 28 a 32) e na Resolução TSE nº 23.607/2019, os autos foram objeto de exame pelo setor técnico, que emitiu derradeiro parecer (Parecer Técnico Conclusivo 4) ratificando as irregularidades apontadas no parecer anterior (Parecer Técnico Conclusivo 3), por ela consideradas aptas a ensejar a desaprovação das contas, conforme consta do id. 10105466:

(...)

17. Nesse sentido, de forma objetiva, considerando as provas presentes nos autos, corroboramos com a totalidade do Parecer Conclusivo 3, permanecendo as irregularidades que constaram nos itens 6, 7, 8 e 9, os quais passaremos a reproduzi-los em sequência.

18. Assim, como não houve impugnação específica prevalece o entendimento do Item 6 do Parecer Conclusivo 3, em relação aos desdobramentos feitos acerca da publicidade casada constante na Nota Fiscal nº 245, paga com recursos do FEFC, a seguir:

O prestador de contas concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido PSD, enquanto que o beneficiário da publicidade casada concorreu ao cargo de deputado estadual pelo UNIÃO BRASIL (ANDRÉ MONTEIRO, Nº 44777), implicando desvio de finalidade, na medida em que o recurso do FEFC distribuído pelo órgão partidário objetiva financiar suas próprias candidaturas; o que não se amolda ao caso em tela, uma vez que o candidato beneficiado pelas doações estimáveis em dinheiro não integrava uma coligação para o cargo em disputa.

Neste sentido é o art. 17 da Resolução TSE Nº 23.607/2019, senão vejamos:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (¿)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

Destaca-se, ainda, que para os Cargos de Deputado Federal e Deputado

Estadual é aplicado o Sistema Proporcional, para o qual não há mais a possibilidade de Coligações entre os Partidos. Ou seja, os candidatos disputam o cargo por meio de chapa única dentro do Partido pelo qual estão filiados.

Dessa forma, consoante a regra do §2º do art. 17, acima transcrita, não há possibilidade de doação de recursos públicos entre candidatos concorrentes a cargos proporcionais, pertencentes a Partidos diferentes, exceto se estiverem compondo uma Federação. O que não é o caso do PSD, legenda do candidato prestador de contas.

O art. 17, acima transcrito, ainda prevê:

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

Isto posto, considerando que o prestador de contas foi beneficiado com a publicidade casada, sugere-se que o valor gasto seja dividido por 2. De modo que a recomposição ao tesouro nacional seja equivalente à R\$ 12.570,00 (doze mil, quinhentos e setenta reais), valor que cabe à doação feita para o candidato ANDRÉ MONTEIRO, por desrespeito ao art. 17, § 2º, norma de caráter obrigatório, que não cabe exceções.

Destaque para a forma que foi fixado o valor a ser devolvido - Nota Fiscal 245, do Fornecedor Nathalle Anne Alcides Gomes:

¿ adesivos de vinil casadinho 17 x 32 16.000,00

¿ adesivos perfurados casadinho 1.35 x 0,50 4.450,00

¿ adesivos perfurados casadinhos 1.20 x 0,45 1.950,00

¿ santinhos papel couchet 7 x 10cm 2.700,00

Total: R\$ 25.140,00 / 2 = R\$ 12.570,00

19. Como não houve impugnação em relação ao item 7 do Parecer Conclusivo 3 Id. 10099718, em relação à XPD SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, persiste a irregularidade do gasto feito com recursos do FEFC, ante a ausência de documentação apta a comprovar a propriedade do imóvel em nome da firma locadora, devendo o montante de R\$ 4.450,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais) ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1 e 2º da Resolução TSE 23607/2019.

20. Da mesma forma, continuam inalteradas as considerações tecidas no item 8 do Parecer Conclusivo 3 Id 10099718, ante a análise da extrapolação de gastos que resultou na irregularidade da despesa paga com recursos do FEFC da ordem de apenas R\$ 75.00 (setenta e cinco reais), pois conforme se extraiu dos comprovantes de pagamento, a despesa restante de R\$ 227.740,00 (duzentos e vinte mil, setecentos e quarenta reais) foi paga através da conta bancária "Doações para Campanha", recursos que não são objeto de devolução ao tesouro nacional.

21. Mantém-se o entendimento manejado no item 9 do Parecer 3 Id 10099718. Indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Desdobramentos das provas materiais apresentadas pelo Prestador de Contas (conforme item 12 deste relatório). Materiais publicitários do fornecedor NATHALEE ANNE ALCIDES GOMES DA SILVA, CNPJ 12.220.999/001-63. Tiragens Diferentes. Sem Identificação da Fonte de Financiamento da Despesa.

O prestador de contas juntou provas materiais que demonstraram tiragens distintas das constantes na Nota Fiscal nº 245, emitida pela fornecedora de material publicitário impresso NATHALLE ANNE ALCIDES GOMES DA SILVA.

Considerando que não constam nos autos outras despesas feitas com a fornecedora NATHALLE ANNE ALCIDES GOMES DA SILVA, em verdade busca-se identificar a origem dos recursos financeiros utilizados para financiar tal despesa, uma vez que tal movimentação financeira não constou nas contas bancárias abertas para campanha, bem como não foi identificada a fonte pagadora dos recursos.

Também, vale destacar, incansavelmente, que ambas as amostras foram

levadas a efeito para análise técnica, sendo que as consignadas no item 11 deste relatório suprimiram à diligência, enquanto que as relevadas no item 12, foram trazidas aos autos voluntariamente pelo prestador de contas e não foram registradas nas contas, não sendo crível que sejam consideradas apenas artes, quando ambas, enquanto artes poderiam sofrer manipulação de qualquer operador.

À luz do art. 32 da Resolução TSE 23607/2019, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados pelos candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional.

Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional de Curitiba.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO DE FORMA INCOMPLETA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES VIA EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ATRASO DE POUCOS DIAS. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE

VEÍCULOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ARTIGO 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019 DO TSE. OMISSÃO DE DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Nos termos do artigo 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a apresentação de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos. 1.1. Se, a despeito da falta de apresentação dos extratos bancários pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha considera-se sanada. 2. O equívoco na indicação do número da conta bancária, trata-se de irregularidade meramente formal, que admite a oposição de ressalvas. 3. Nos termos do artigo 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária específica, no prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ. 3.1 O atraso na abertura da conta bancária específica por um curto período pode ser ressalvado, nas hipóteses em que não compromete a fiscalização e a efetiva análise das contas. 4. Os artigos 53, II, c e 60 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE estabelecem que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo. 4.1. Nos termos do artigo 35, § 11, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, a regularidade dos gastos com combustível depende da comprovação da propriedade do veículo de terceiro locado ou cedido à campanha, bem como da apresentação dos relatórios contendo o volume e o valor do combustível adquirido semanalmente. 4.2. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação, enseja a devolução dos valores ao

Tesouro Nacional, na forma do artigo 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. 5. A omissão de despesas e de receitas, identificadas mediante procedimentos de circularização de dados da Justiça Eleitoral, é irregularidade grave, pois pressupõe indício de trânsito de recursos fora da conta bancária de campanha, afetando a confiabilidade e transparência das contas apresentadas (art. 53, I, g, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE). 5.1. A existência de despesas pagas com recursos que não transitaram pela conta bancária, as quais podem indicar o recebimento de receitas de origem não identificada (RONI), enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, § 1º, VI, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. 6. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-PR - PCE: 06036447720226160000 CURITIBA - PR 060364477, Relator: Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz, Data de Julgamento: 10/10/2023, Data de Publicação: 17/10/2023)

Isto posto, os valores condizentes às despesas consideradas omissas foram auferidos com base na nota fiscal 245 (Id. 9945620), por equivalentes às provas materiais analisadas no item 5, totalizando R\$ 609.400,00.

¿ Id. 10071521 (publicidade casada. Adesivos vinil casadinho (17x32). Tiragem: 50.000 mil) Valor Unitário com base na Nota Fiscal 245. R\$ 1,60. Total R\$ 80.000,00

¿ Id. 10075122 (publicidade casada) NÃO CONSTA NA NOTA FISCAL 245.

¿ Id. 10071523 (publicidade casada. Perfurado 1,20 x 0,45. tiragem: 20.000 mil); Valor Unitário com base na Nota Fiscal 245. R\$ 26,00. Total R\$ 520.000,00

¿ Id. 10071524 (botttons. Tiragem: 10.000mil) Valor Unitário com base na Nota Fiscal 245. R\$ 0,40. Total R\$ 4.000,00.

Id. 10071525 (publicidade casada. Santinhos. Tiragem: 200.000); Valor Unitário com base na Nota Fiscal 245. R\$ 0,027. Total R\$ 5.400,00.

Assim, detectada a irregularidade consistente em despesas sem identificação do recurso utilizado para sua quitação, impõe-se ao candidato que o valor de R\$ 609.400,00 (seiscentos e nove mil e quatrocentos reais) seja transferido ao erário, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. (destaques conforme o original)

10. Como apontado no parecer técnico, o prestador não questionou em suas manifestações (ids. 10092784 e 10102945) as irregularidades descritas nos itens 19 e 20 do parecer id. 10105466, tendo limitado sua contraposição àquelas referentes à publicidade casada e à omissão de despesa (itens 18 e 21 do parecer id. 10105466).
11. Com relação à publicidade casada, de fato, as transferências de recursos estimáveis em dinheiro originadas do FP e/ou FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição, contraria o disposto nos arts. 17, §9º e 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
12. É que, como o objetivo das previsões legais em comento é evitar que os recursos de um partido sejam utilizados por outro, impedindo assim modificação dos critérios de distribuição da cota-parte do FP e do FEFC que cada partido tem direito, definidos pelo art. 16-D da Lei n. 9.504/1997, não merece acolhimento o argumento de que a vedação alcançaria apenas recursos financeiros, com exclusão, portanto, dos recursos estimáveis em dinheiro.
13. No caso dos autos, assiste razão à SCEP, ao pontuar que *"não há possibilidade de doação de recursos públicos entre candidatos concorrentes a cargos proporcionais, pertencentes a Partidos diferentes, exceto se estiverem compondo uma Federação. O que não é o caso do PSD, legenda do candidato prestador de contas"*.
14. Nessa linha de raciocínio, e relembrando inclusive que em sua derradeira manifestação ao prestador não se contrapôs a este ponto, deve haver a recomposição ao erário do montante de R\$ 12.570,00 (doze mil, quinhentos e setenta reais), obtido como resultado do cálculo empreendido pela SCEP no Parecer Conclusivo 4 (id. 10105466).
15. De outra banda, com relação aos desdobramentos dos documentos juntados pelo prestador no id. 10071520 (amostras dos materiais confeccionados na Nota Fiscal 245), não comungo com a conclusão a que chegou a unidade técnica e que inspirou a manifestação do *parquet* no mesmo sentido.
16. Cumpre relembrar que as amostras constantes dos ids. 10071521, 10071522, 10071523, 10071524 e 10071525, foram trazidas aos autos pelo prestador como prova material da prestação dos serviços descritos na Nota Fiscal 245 (publicidade por materiais impressos - id. 9945620).
17. Pois bem, após a apresentação de tais documentos, registrou a unidade técnica a sua aptidão para o fim pretendido, mas, por outro lado, apontou a existência de *"tiragens distintas das constantes na Nota Fiscal nº 245, emitida pela fornecedora de material publicitário impresso NATHALLE ANNE ALCIDES GOMES DA SILVA"*.

18. Segundo a SCEP, esta irregularidade justificaria a necessidade de recolhimento ao erário do expressivo montante de R\$ 609.400,00 (seiscentos e nove mil e quatrocentos reais), decorrente da omissão de gastos referentes aos seguintes materiais: 1) Adesivos vinil casadinho (17x32). Tiragem: 50.000 mil; 2) Perfurado 1,20 x 0,45. tiragem: 20.000 mil; 3) bottoms. Tiragem: 10.000mil; e 4) Santinhos. Tiragem: 200.000.
19. A respeito, alega o prestador que o que ocorreu foi um mero erro material do prestador, quando juntou aos autos do processo artes que foram apenas criadas pela gráfica, mas que NUNCA foram confeccionadas.
20. Seu argumento foi corroborado por declaração da proprietária da empresa NATHALLE ANNE ALCIDES GOMES DA SILVA e do diretor financeiro da campanha, Antônio Ferreira de Andrade Neto, de que, à época, houve diversas criações de artes, mas que somente foram confeccionadas as tiragens e materiais que constam na Nota Fiscal nº 245.
21. Outra circunstância relevante para o deslinde desse ponto é a comparação das tiragens apontadas pela SCEP com aquelas referentes aos materiais impressos produzidos pelos candidatos ARTHUR LIRA (que obteve a maior quantidade de votos para Deputado Federal em 2022 e, possuiu a maior quantia de dinheiro investido na campanha), ISNALDO BULHÕES (Deputado Federal eleito), LUCIANO AMARAL (Deputado Federal eleito), PAULÃO (Deputado Federal eleito), RODRIGO CUNHA (candidato à Governador), DAVI DAVINO (candidato à Senador) e RUI PALMEIRA (candidato à Governador).
22. Como suscitado pelo prestador em sua manifestação, *"Fazendo um cotejo com outras prestações de contas, vê-se claramente que os parâmetros utilizados pelo técnico para chegar a conclusão que o prestador LUIZ GUSTAVO DA SILVA LIMA, confeccionou 20 MIL (VINTE MIL) PERFURADOS é absurda, desconexa da realidade! A título de exemplo: o candidato à Deputado Federal, Arthur Lira, que foi o mais votado de Alagoas e possuiu o maior investimento financeiro na campanha, confeccionou 6.300 PERFURADOS"*.
23. De fato, apresenta-se dezarrazoado presumir a má-fé do candidato, desconsiderando-se, inclusive, os documentos por ele apresentados (dentre os quais declaração emitida pelo prestador), e a ele imputar a confecção de adesivos perfurados em quantidade quase quatro vezes maior do que a do candidato que teve a maior votação na campanha e detinha a maior quantidade de recursos financeiros.
24. Diante dos argumentos e das provas apresentadas, não tenho dúvidas em reconhecer a plausibilidade da tese apresentada pelo prestador das contas, no sentido de que o apontamento decorreu de erro material por parte da gráfica que prestou serviços à sua campanha, razão pela qual deve ser afastada a alegação de omissão de receita.
25. Nesse contexto, não obstante a existência de falhas que justificam a desaprovação das contas, entendo que o recolhimento de valores ao erário deve se limitar ao montante de R\$ 17.095,00 (dezessete mil e noventa e cinco reais), relativo ao uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE 23.604/2019), já que afastada a alegada utilização de RONI, no montante de R\$ R\$ 609.400,00 (seiscentos e nove mil e quatrocentos reais).
26. Diante de todo o exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Federal LUIZ GUSTAVO DA SILVA LIMA, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento ao

Tesouro Nacional da quantia de R\$ 17.095,00 (dezesete mil e noventa e cinco reais), relativo ao uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE 23.604/2019).

27. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator

VOTO-VISTA VENCIDO

1. Cuida-se de prestação de contas referentes à campanha para o cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022 de Luiz Gustavo da Silva Lima.
2. Dispensou apresentação de relatório mais detalhado, pois já muito bem lançado pelo eminente Relator, o Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto.
3. No voto apresentado pela relatoria, encaminhou-se julgamento pela desaprovação das contas do candidato, com a imposição de obrigação de recolhimento "ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 17.095,00 (dezesete mil e noventa e cinco reais), relativo ao uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE 23.604/2019)".
4. Sua excelência, todavia, divergiu dos pareceres apresentados pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, para afastar "a alegada utilização de RONI, no montante de R\$ R\$ 609.400,00 (seiscentos e nove mil e quatrocentos reais)".
5. É por conta desse ponto, em especial, relativo à suposta existência de recurso de origem não identificada, que entendi por bem pedir vista dos autos para analisar, de forma detida, o caderno processual antes de apresentar o presente voto.
6. Registro, de plano, que acompanho o voto condutor em relação às conclusões alcançadas quanto às irregularidades identificadas, comungando do entendimento de que é devido o valor de R\$17.095.00 relativo ao uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE 23.604/2019) referentes aos itens 6, 7 e 8.
7. Entretanto, acompanhando os pareceres da unidade técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, divirjo do voto condutor em relação ao item 9 do parecer conclusivo de Id. 10099718, que tratou sobre indícios de omissão de gastos eleitorais. Explico.

8. Ao tratar sobre a questão, assim se manifestou a unidade técnica:

Fato Novo. Indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Desdobramentos das provas materiais apresentadas pelo Prestador de Contas. Materiais publicitários do fornecedor NATHALEE ANNE ALCIDES GOMES DA SILVA, CNPJ 12.220.999/001-63. Sem a juntada de documento fiscal.

Conforme pontuado no item 5 deste relatório, constatamos que as provas materiais apresentadas para refutar as falhas constantes no Parecer Conclusivo 2 (Id.10087859) condiziam com os materiais constantes na nota fiscal nº 245, inclusive no tocante à tiragem, fato que afastou a irregularidade neste ponto.

Contudo, para afastar as falhas apontadas no Parecer Conclusivo 1 (Id.1007158), o prestador de contas juntou naquela ocasião provas materiais que demonstraram tiragens distintas das constantes na Nota Fiscal nº 245, emitida pela fornecedora de material publicitário impresso NATHALLE ANNE ALCIDES GOMES DA SILVA.

Desta forma, considerando que não constam nos autos outras despesas feitas com a fornecedora NATHALLE ANNE ALCIDES GOMES DA SILVA, indaga-se qual a origem do recurso financeiro utilizado para financiar tal despesa, uma vez que tal movimentação financeira não consta nas contas bancárias abertas para campanha?

(;)

À luz do art. 32 da Resolução TSE 23607/2019, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados pelos candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional.

(;)

Isto posto, os valores condizentes às despesas consideradas omissas foram auferidos com base na nota fiscal 245 (Id. 9945620), por equivalentes às provas materiais analisadas no item 5, totalizando R\$ 609.400,00.

Id. 10071521 (publicidade casada. Adesivos vinil casadinho (17x32). Tiragem: 50.000 mil)

Valor Unitário com base na Nota Fiscal 245. R\$ 1,60. Total R\$ 80.000,00

Id. 10071522 (publicidade casada) NÃO CONSTA NA NOTA FISCAL 245.

Id. 10071523 (publicidade casada. Perfurado 1,20 x 0,45. tiragem: 20.000 mil);

Valor Unitário com base na Nota Fiscal 245. R\$ 26,00. Total R\$ 520.000,00

Id. 10071524 (bottons. Tiragem: 10.000mil)

Valor Unitário com base na Nota Fiscal 245. R\$ 0,40. Total R\$ 4.000,00.

Id. 10071525 (publicidade casada. Santinhos. Tiragem: 200.000);

Valor Unitário com base na Nota Fiscal 245. R\$ 0,027. Total R\$ 5.400,00

9. Pois bem, fazendo um cotejo entre as provas materiais apresentadas pelo Prestador com os dados da Nota Fiscal 245, foi possível aferir a irregularidade do pagamento de despesas sem identificação do recurso.

10. Inicialmente, há de se pontuar, que o §3º, do art. 60, da Resolução 23.607/2019, vigente à época, era expresso no sentido de permitir, com o escopo de trazer transparência e lisura à prestação de contas, que a Justiça Eleitoral exigisse outros elementos probatórios que comprovassem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços. In verbis:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (j)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

11. Tem-se, portanto, que o candidato, a fim de provar o efetivo dispêndio de recursos de campanha, e com isso afastar irregularidade constatada pela unidade técnica, trouxe aos autos provas materiais da realização de gastos com materiais publicitários com a empresa Nathalee Anne Alcides Gomes da Silva (Recibo consta no ID. 9945620), no valor de R\$28.825,00.

12. Ocorre que, no material publicitário apresentado como prova nos autos, consta a indicação de quantitativo bastante superior àquele indicado na Nota Fiscal nº 245. Exemplo disso pode ser observado no item 1 da nota, em que constam 10 mil "adesivos vinil casadinho", no valor de R\$16.000,00 (um valor unitário de R\$1,60), enquanto no material gráfico juntado aos autos há a indicação de que a tiragem foi de 50 mil unidades (Id 10071521). O mesmo ocorreu com os santinhos (item 5 da nota fiscal), que tem o registro de 100 mil unidades no documento fiscal, mas consta 200.000 na indicação de tiragem da peça publicitária.

13. Em sendo assim, considerando que estes documentos juntados como prova material da despesa foram apresentados pelo candidato, tendo sido reconhecidos e considerados para fins de afastamento de irregularidades, faz-se necessário, inclusive por imperativo de coerência, reconhecê-los e considerá-los enquanto expressarem vícios na utilização de recursos de campanha.

14. É dizer, da mesma forma que se considerou a veracidade dos dados apresentados para fins de análise e validade de despesas, tenho que devem ser considerados estas informações quando expressarem manejo indevido de recursos.

15. Nesta vertente, incide o quanto determina o art. 412, do CPC, pois tendo o prestador trazido tais documentos, admitidos como autênticos e aptos a afastar irregularidades verificadas pelo setor de contas, as declarações ali constantes devem ser tidas, de igual modo, por verdadeiras e suficientes a embasar a presente decisão. *in verbis*:

Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

16. Verifica-se que foram colacionados aos autos, pelo prestador, os documentos constantes nos ids. 10071521, 10071522, 10071523, 10071524 e 10071525, os quais, em cotejo com a nota fiscal 245, permitiram ao SECP concluir que o prestador pagou despesas sem identificação do recurso, no importe de R\$ 609.400,00. A fim de tornar mais elucidativo, passo a verificar, individualmente, cada um dos documentos juntados:

17. Com relação ao Id. 10071521, que trata de publicidade casada, houve a tiragem de 50.000 (cinquenta mil) adesivos vinil casadinho (17x32). Tomando-se, como referência que na Nota Fiscal 245 houve o pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por dez mil adesivos de mesma dimensão (17x32), chegou-se ao preço unitário de R\$ 1,60, o qual multiplicado pela tiragem de 50.000 (cinquenta mil) constante no id 10071521, alcança o importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Dado extraído da Nota fiscal 245*

18. No que se refere ao Id. 10071523, que trata de publicidade casada, houve a tiragem de 20.000 (vinte mil) perfurados (1,20x,045). Tomando-se como referência que na Nota Fiscal 245 houve o pagamento de R\$ 1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais) por 75 (setenta e cinco) perfurados de mesma dimensão (1,20x 0,45), chegou-se ao preço unitário de R\$ 26,00, o qual multiplicado pela tiragem de 20.000 (vinte mil) constante no id 10071523, alcança o importe de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

**Dado extraído da Nota fiscal 245*

19. Quanto ao Id. 10071524, que trata de bottons, houve a tiragem de 10.000 (dez mil). Tomando-se, como referência que na Nota Fiscal 245, verificou-se o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por 15.000 (quinze mil) adesivos de 9x9cm, chegando-se ao preço unitário de R\$ 0,40 que, multiplicado pela tiragem de 10.000 (dez mil) constante no id 10071524, alcança o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

20. Por fim, no que diz respeito ao Id. 10071525, que trata de santinhos, houve a tiragem de 200.000 (duzentos mil). Tomando-se, como referência que na Nota Fiscal 245 houve o pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) por 100.000 (cem mil) santinhos de 7x10cm, chegou-se ao preço unitário de R\$ 0,027, o qual multiplicado pela tiragem de 200.000 (duzentos mil) constante no id 10071524, alcança o importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

21. Desta forma, detectada a irregularidade consistente em pagamento de despesas sem identificação do recurso, impõe-se ao candidato que o valor de R\$ 609.400,00 (seiscentos e nove mil e quatrocentos reais) seja transferido ao erário, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

22. A alegação do candidato que teria ocorrido "mero erro material" não me parece que mereça acolhimento. Com efeito, nos termos apresentados pelo candidato, o técnico responsável pela confecção do parecer teria apontado a utilização de recurso não identificado "se apegando a algumas poucas fotos para dizer que houve a confecção irregular de materiais para a campanha". Ocorre que, paradoxalmente, foram justamente "algumas poucas fotos" os elementos de prova apresentados pelo candidato à unidade técnica para que fosse reconhecida a efetiva realização dessas despesas. Nessa lógica, as fotos seriam suficientes para demonstrar o gasto, mas não seriam bastante para demonstrar a irregularidade.

DA PRECLUSÃO

23. Importante pontuar que fora juntado aos autos, após parecer conclusivo do Setor Técnico e do Parecer do Ministério Público Eleitoral, uma petição com argumentos e documentos que, ao meu ver, não deveriam sequer ser conhecidos, haja vista a incidência do fenômeno da preclusão.

24. Ora, em face da natureza jurisdicional da prestação de contas, mostra-se imprestável para fins de análise tais argumentos e documentos colacionados após o momento processual adequado. Outro não é o entendimento do TSE:

"Prestação de contas de partido político. [...] 1. Preliminar de cerceamento de defesa. [...] 1.2. A jurisprudência desta corte superior é no sentido de que, dada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a redação do art. 37, § 11, da lei nº 9.096/1995 não é aplicável nos casos em que, intimada pela justiça eleitoral para apresentar documentos, a agremiação deixa de fazê-lo no momento oportuno, como se afigura na espécie, operando-se, portanto a preclusão." ([Ac. de 8.4.2021 na PC nº 13984, rel. Min. Mauro Campbell Marques.](#))

"[...] Agravo regimental. [...] Juntada de documentos após emissão do parecer conclusivo. Preclusão. [...] 5. 'O caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. [...]'. [...]" ([Ac. de 24.9.2020 no AgR-AI nº 060277381, rel. Min. Sérgio Banhos.](#))

25. Assim, entendo estar caracterizada a preclusão, razão pela qual a petição e documentos constantes no id 10112787, não devem ser apreciados para julgamento dos presentes autos.

26. Contudo, acaso esta Corte supere o fenômeno da preclusão e entenda por apreciar os documentos e argumentos ventilados, ainda assim penso que os mesmos são insuficientes para que se vá de encontro ao parecer técnico. Explico:

27. O argumento trazido para subsidiar a tese de que teria ocorrido erro material foi de que os outros candidatos eleitos teriam confeccionado quantidade de adesivos perfurados bastante inferior. Assim afirmou o candidato: *"Fazendo um cotejo com outras prestações de contas, vê-se claramente que os parâmetros utilizados pelo técnico para chegar a conclusão que o prestador LUIZ GUSTAVO DA SILVA LIMA, confeccionou 20 MIL (VINTE MIL) PERFURADOS é absurda, desconexa da realidade! A título de exemplo: o candidato à Deputado Federal, Arthur Lira, que foi o mais votado de Alagoas e possuiu o maior investimento financeiro na campanha, confeccionou 6.300 PERFURADOS. É errônea e totalmente desarrazoada a conclusão do técnico ao afirmar (sem elementos probatórios) que o prestador da presente demanda confeccionou QUASE 4X MAIS adesivos perfurados que o candidato que teve maior votação na campanha e detinha a maior quantidade de recursos financeiros!"*, porém esse argumento também não se sustenta.

28. Desde logo, faz-se necessário decotar o argumento trazido pelo prestador das contas, pois, como dito acima, a petição e documentos constantes no id 10112787, não deveriam ser admitidos nos autos, em face da preclusão. Outrossim, tais documentos sequer retornaram ao SECP para manifestação do setor técnico. Desta feita, me parece equivocada a assertiva de que o técnico teria afirmado que o prestador confeccionou quase 4x mais adesivos perfurados que outro candidato. Isso porque, tais documentos não foram submetidos à seção técnica para manifestação e denota-se do parecer conclusivo que não há nenhuma menção a prestação de contas de outros candidatos, senão a do prestador das contas que ora são submetidas a este Colegiado.

29. Feita tal ressalva, entendo que o argumento trazido não merece prosperar, pois não há nenhum elemento empírico que demonstre que existe uma exata correlação entre a quantidade deste tipo de material gráfico produzido e o número de votos recebidos.

30. Segundo em razão de que, se fossemos adotar a lógica da equivalência sugerida pelo prestador, evidenciaríamos uma disparidade muito maior do que aquela revelada pela tiragem constante no material publicitário. É que, considerando que consta na nota fiscal a produção de apenas 75 adesivos perfurados, a diferença entre os produzidos por ele e a média dos três deputados federais eleitos apontados na petição de Id. 010112788 para fins comparativos (3232 unidades/cada) seria 40 vezes menor do que seus concorrentes, o que também se mostra desarrazoado.

NOME DO CANDIDATO	QUANTIDADE DE PERFURADOS.
Arthur Lira (proc. N° 0601158-12.2022.6.02.0000)	5530
Isnaldo Bulhões (proc. N° 0601447-42.2022.6.02.0000)	2968
Luciano Amaral (proc. N° 0601198-91.2022.6.02.0000)	1200
TOTAL	9698
MÉDIA POR CANDIDATO	3232,666667
PRESTADOR LUIZ GUSTAVO DA SILVA LIMA	75

*Dados extraídos do ID 10112788

31. Portanto, conclui-se que o prestador teria produzido uma quantidade aproximadamente 40 vezes menor de adesivos perfurados em comparação com os três candidatos mencionados.

32. Ademais, como bem destacou o Ministério Público, ainda que a empresa tenha firmado declaração de que "as únicas obras efetivamente confeccionadas e registradas estão na nota fiscal" nº 245, a realidade se impõe, uma vez que "claramente se vê a impressão/confecção do material de Id. 10071525, não incluído na NF 245 e nem ressalvado pelos declarantes".

33. Tem-se, portanto, que não se está a presumir a má-fé do prestador, mas sim, resta evidenciado, pelas provas produzidas nos autos, que o mesmo teria se valido de Recursos de origem não identificada para produzir um maior quantitativo de materiais publicitários, afetando a igualdade e lisura do pleito.

34. Em sendo assim, tenho que os documentos trazidos aos autos demonstram a existência de despesas não declaradas no valor de R\$609.400,00, que foram quitadas com recursos que não transitaram na conta bancária de campanha, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, (RONI), que tem como consequência, nos termos do art. 32 da Res. TSE 23.607/2019, o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

35. Diante do exposto, acompanhando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas de campanha de LUIZ GUSTAVO DA SILVA LIMA, e pelo recolhimento à conta do Tesouro Nacional do valor de R\$626.495,00, sendo R\$ 17.095,00 pelo uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE 23.604/2019) e R\$ 609.400,00 pelo recebimento de recursos de origem não identificada - RONI (art. 32, da Res. TSE 23.604/2019).

É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador Eleitoral